

mento industrial remetente – não se legitima o afastamento da regra geral estabelecida no § 1º do mesmo artigo. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 15/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9522 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21990 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322023510000624-8). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. MVA 150%. TRANSFERÊNCIAS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIRO. 1. Aplica-se a Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no § 1º do art. 109 do Anexo I do RICMS/PA aos fatos geradores decorrentes de operações de transferências, não se restringindo às realizadas entre estabelecimentos interdependentes. 2. Inviável o afastamento da MVA de 150% (cento e cinquenta por cento) que trata do § 1º, do art. 109, do Anexo I, do RICMS/PA, quando não atendidos os requisitos cumulativos vigentes à época do fato gerador (§ 8º, art. 109 do Anexo I do RICMS/PA): (1) transferência; (2) realizada por estabelecimento industrial, de mercadoria de produção própria; (3) destinada a Centro de Distribuição no Estado do Pará. 3. Quando não atendido o requisito previsto no § 8º do art. 109 do Anexo I do RICMS/PA – relativo à remessa de mercadoria de produção própria do estabelecimento industrial remetente – não se legitima o afastamento da regra geral estabelecida no § 1º do mesmo artigo. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 15/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9521 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21986 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322023510000561-6). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. MVA 150%. TRANSFERÊNCIAS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIRO. 1. Aplica-se a Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no § 1º do art. 109 do Anexo I do RICMS/PA aos fatos geradores decorrentes de operações de transferências, não se restringindo às realizadas entre estabelecimentos interdependentes. 2. Inviável o afastamento da MVA de 150% (cento e cinquenta por cento) que trata do § 1º, do art. 109, do Anexo I, do RICMS/PA, quando não atendidos os requisitos cumulativos vigentes à época do fato gerador (§ 8º, art. 109 do Anexo I do RICMS/PA): (1) transferência; (2) realizada por estabelecimento industrial, de mercadoria de produção própria; (3) destinada a Centro de Distribuição no Estado do Pará. 3. Quando não atendido o requisito previsto no § 8º do art. 109 do Anexo I do RICMS/PA – relativo à remessa de mercadoria de produção própria do estabelecimento industrial remetente – não se legitima o afastamento da regra geral estabelecida no § 1º do mesmo artigo. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 15/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9520 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21974 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102022510000080-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. AÇÃO FISCAL. NULIDADE FORMAL. MOTIVO DA ORDEM DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. ESCRITURAÇÃO DAS OPERAÇÕES. MULTA DE OFÍCIO CONFISCATÓRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. 1. Respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como os limites impostos pela legislação tributária, o chefe da repartição fazendária possui discricionariedade administrativa para definição do motivo e do objeto na edição do ato administrativo "Ordem de Serviço". 2. O motivo de abertura da Ordem de Serviço é aquele que se demonstra suficiente para justificar a ação estatal. 3. O objeto da Ordem de Serviço é, entre outros, (1) permitir a execução dos atos fiscalizatórios, e (2) delimitar seu escopo (período, objetivo e sujeito passivo). 4. O liame entre os atos administrativos "Ordem de Serviço" e "Auto de Infração" se dá pelo objeto do primeiro com motivo do segundo, isto é, o objeto da Ordem de Serviço deve ser congruente com o motivo do Auto de Infração, consoante art. 18, da IN 24/2010. 5. A simples alegação, sob o prisma formal, de que o sujeito passivo escriturou suas operações não constitui, por si só, elemento probatório suficiente para afastar o lançamento fundado na utilização de crédito indevido quando o procedimento de fiscalização se baseia em aspectos materiais do direito ao creditamento. 6. Não havendo jurisprudência vinculante, não cabe a autoridade julgadora auferir a confiscatoriedade de multa de ofício expressamente estabelecida em lei, nos termos do art. 26, III, da Lei 6.182/1998. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 15/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9519 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21972 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102022510000078-9). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. AÇÃO FISCAL. NULIDADE FORMAL. MOTIVO DA ORDEM DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. 1. Respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como os limites impostos pela legislação tributária, o chefe da repartição fazendária possui discricionariedade administrativa para definição do motivo e do objeto na edição do ato administrativo "Ordem de Serviço". 2. O motivo de abertura da Ordem de Serviço é aquele que se demonstra suficiente para justificar a ação estatal. 3. O objeto da Ordem de Serviço é, entre outros, (1) permitir a execução dos atos fiscalizatórios e (2) delimitar seu escopo (período, objetivo e sujeito passivo). 4. O liame entre os atos administrativos "Ordem de Serviço" e "Auto de Infração" se dá pelo objeto do primeiro com motivo e competência do segundo, isto é, o objeto da Ordem de Serviço deve ser congruente com o motivo e competência do Auto de Infração, consoante art. 18, da IN 24/2010. 5. A simples alegação, sob o prisma formal, de que o sujeito passivo escriturou suas operações não constitui, por si só, elemento probatório suficiente para afastar o lançamento fundado na utilização de crédito indevido ou inexistente quando o procedimento de fiscalização se baseia em aspectos materiais do direito ao creditamento. 6. Não havendo jurisprudência vinculante, não cabe a autoridade julgadora auferir

a confiscatoriedade de multa de ofício expressamente estabelecida em lei, nos termos do art. 26, III, da Lei 6.182/1998. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 15/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9518 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21970 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102022510000079-7). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. AÇÃO FISCAL. NULIDADE FORMAL. MOTIVO DA ORDEM DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. ESCRITURAÇÃO DAS OPERAÇÕES. MULTA DE OFÍCIO CONFISCATÓRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. 1. Respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como os limites impostos pela legislação tributária, o chefe da repartição fazendária possui discricionariedade administrativa para definição do motivo e do objeto na edição do ato administrativo "Ordem de Serviço". 2. O motivo de abertura da Ordem de Serviço é aquele que se demonstra suficiente para justificar a ação estatal. 3. O objeto da Ordem de Serviço é, entre outros, (1) permitir a execução dos atos fiscalizatórios e (2) delimitar seu escopo (período, objetivo e sujeito passivo). 4. O liame entre os atos administrativos "Ordem de Serviço" e "Auto de Infração" se dá pelo objeto do primeiro com motivo do segundo, isto é, o objeto da Ordem de Serviço deve ser congruente com o motivo do Auto de Infração, consoante art. 18, da IN 24/2010. 5. A simples alegação, sob o prisma formal, de que o sujeito passivo escriturou suas operações não constitui, por si só, elemento probatório suficiente para afastar o lançamento fundado na utilização de crédito indevido, quando o procedimento de fiscalização se baseia em aspectos materiais do direito ao creditamento. 6. Não havendo jurisprudência vinculante, não cabe a autoridade julgadora auferir a confiscatoriedade de multa de ofício expressamente estabelecida em lei, nos termos do art. 26, III, da Lei 6.182/1998. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 15/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9517 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22194 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032021510000229-4). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ENQUADRAMENTO NCM. EMULSÃO BASE DE NITRATO DE AMÔNIO. ONU 3375. INOCORRÊNCIA DE NULIDADES. DECADÊNCIA PARCIAL (ART. 150, §4º, CTN). DOLO. CONLUIO. CAPITULAÇÃO LEGAL. EXPLOSIVO PREPARADO. NCM 3602.00.00.

1. A diligência fiscal e o laudo pericial configuram-se como instrumentos de prova para o convencimento do julgador, seu destinatário imediato. 2. Não são autônomos os argumentos que guardam entre si estreita vinculação lógica de causa-consequência, quando, com finalidade meramente expositiva, são segmentados em tópicos distintos nas razões recursais. 3. Não é causa de nulidade da decisão recorrida a não apreciação de questão que não teria o condão de infirmá-la (art. 489, §1º, IV, do CPC, c/c art. 42, §4º, III, da Lei 6.182/1998), tampouco se o fundamento central não culmine prejuízo à defesa (arts. 71, II e 72, da Lei 6.182/1998). 4. Sem prejuízo das competências da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e da Receita Federal do Brasil (RFB), compete a autoridade fazendária estadual, para fins de fiscalização, reequilibrar a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) atribuída à mercadoria pelo sujeito passivo, sempre que tal enquadramento implique descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória. 5. A existência de dolo, para fins de afastamento da regra decadencial do art. 150, §4º, do CTN, pode, dentre outros modos, ser evidenciada pela análise da legitimidade do procedimento empregado pelo sujeito passivo (situação de fato), assim como da razoabilidade do critério jurídico adotado (situação de direito), não se admitindo o afastamento desta regra na ausência de conduta ilegítima. 6. Viola o princípio venire contra factum proprium a insurgência do sujeito passivo contra a base de cálculo por ele mesmo informada e utilizada pela fiscalização sem qualquer modificação. 7. Considerando os pareceres da OMA aprovados pela IN 2.171/2024/RFB, é correto o reequilibramento pela fiscalização, para fins de lançamento de ofício, do produto "ONU 3375" na NCM 3602.00.00 (explosivos preparados). 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 13/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9516 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22246 – DE OFÍCIO (PROCESSO N. 282025730000023-5/AINF 032023510000298-1). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO COM O CASO CONCRETO. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO. COGÊNCIA. 1. Quando aprovadas nos testes de pertinência (correlação) e de aderência (correspondência) com o caso concreto, as razões jurídicas que subsidiam a construção dos enunciados normativos extraídos das decisões definitivas de mérito proferidas em julgamentos de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, revestem-se da qualificação de precedentes judiciais obrigatórios, vinculantes para os órgãos do contencioso administrativo-tributário estadual. Inteligência do art. 26, III, "b" e art. 42, § 3º, II, ambos da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. É inconstitucional a regulação do critério temporal da hipótese de incidência da antecipação tributária, sem substituição, por decreto do Poder Executivo ou por delegação genérica contida em lei, já que o momento da ocorrência de fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido à reserva legal. Inteligência da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS e sintetizada no Tema de Repercussão Geral n. 456/STF. 3. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que decretou a parcial insubsistência do crédito tributário, cujo objeto centrava-se na ocorrência de fatos jurídico-tributários relativos à antecipação especial do ICMS, com arrimo na redação original do art. 2º, § 3º, da Lei Estadual n. 5.530/1989, a qual veiculava enunciado normativo demasiadamente genérico (sem especificação) sobre o critério temporal da regra de incidência tributária referente à antecipação tribu-